



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14858/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00568/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): MARGARIDA LOPES BARBOSA
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 82.838-6
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Administração
ATO: Portaria – A – Nº 1240, publicada no DOE de 03/08/2018.
IDADE: 72 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.792 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, processo TC nº 18741/17, julgado em 19/12/2017, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC2-TC 02526/17.
O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.
A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório técnico de fls. 55/59, entendendo ser irregular a revisão da presente aposentadoria uma vez que o valor do benefício resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, indo de encontro ao que estabelece o artigo 40, §2º da CF/88. Concluiu, assim, que se deve manter o registro da aposentadoria com base no Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em pronunciamento, através do Parecer nº 01413/18 (fls. 62/63), da lavra da Douta Sheyla Barreto Brga de Queiroz, depois de fundamentada explanação, o Parquet, manifestou-se pela legalidade da revisão da aposentadoria em tela em conformidade com o artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, qual seja, a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a contar de Julho de 1994. Alvitando, ao final, pela concessão do ato revisional de aposentadoria da Sr.ª Margarida Lopes Barbosa, formalizado pela Portaria – A – Nº 1240 (fl. 48), publicada no DOE de 03/08/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARGARIDA LOPES BARBOSA, no cargo de Auxiliar de Serviços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14858/18

matrícula nº 82.838-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 12:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 12:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO